

**A POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA COMO UM DIREITO HUMANO DAS POPULAÇÕES NEGRAS E INDÍGENAS: ALGUMAS DIFICULDADES DE BASES ESTRUTURANTES PARA SUA REALIZAÇÃO**

**BRAZILIAN PUBLIC POLICY AS HUMAN RIGHTS OF BLACK PEOPLE AND INDIGENOUS: SOME DIFFICULTIES OF STRUCTURAL BASIS FOR ITS REALIZATION**

Nilda da Silva Pereira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Neste artigo discutimos a problemática das políticas públicas no campo dos direitos humanos. Uma das problemáticas destacadas trata-se da vinculação da política pública brasileira ao princípio da igualdade formal, proclamada pelo Estado liberal e pelo direito moderno apadrinhando desigualdades. Sendo assim, a política pública brasileira contribui para a permanência de uma cultura racional, técnico-produtiva comercial, capitalista e individualista que acaba favorecendo a exclusão de pessoas, principalmente negros/as e indígenas. Outro aspecto, que contribui para a manutenção dessas desigualdades, é a institucionalização do racismo assimilado pelas políticas públicas. O racismo como forma de manutenção do poder e do domínio cultural, social, econômico e político. A negação étnico-racial ainda é responsável pela exclusão e violação de direitos humanos de índias/os e afrodescendentes. O cotidiano de submissão desses povos à pobreza sublinha a compreensão de que eles não são sujeitos de direitos. Ressaltamos que a realização eficaz dos direitos humanos das populações em questão, principalmente no campo das políticas públicas, é necessário também que enfrentemos as problemáticas refletidas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Políticas públicas. População negra. Indígenas.

**ABSTRACT:** In this article we discuss the issue of public policies in the field of human rights. One of the problems highlighted is the linkage of the Brazilian public policy to the principle of formal equality proclaimed by the liberal State and the modern law sponsoring inequalities. Thus, the Brazilian public policy helps the permanence of a rational culture, commercial technical-productive, capitalist and individualist which ends up favoring the exclusion of people, mostly Black Men, Black Women and Indigenous. Another aspect which contributes for the maintenance of those inequalities is the institutionalization of racism assimilated by public policies. The racism as a way of maintaining power and the cultural, social, economic and political domination. The ethnic-racial denial is also responsible for the exclusion and violation of human rights of Indian Women, Indian Men and African descent. The daily life of subjection of peoples to the poverty underscores the understanding of which they are not citizens of rights. We emphasize that the efficient realization of human rights of the populations concerned, mainly in the field of public policy, is also necessary that we face the problem reflected.

**Keywords:** Human rights. Public policies. Black people. Indians.

---

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pós-doutoranda em Sociologia Política na Universidade de Vila Velha (UVV), no Espírito Santo.

A sociedade brasileira é marcada por uma larga ineficiência de ações no campo dos direitos humanos, tanto no plano econômico-político quanto no plano sociocultural, as vidas das pessoas são afetadas pela ausência de direitos. As violações de direitos humanos perpassam os campos de classe, raça e gênero e, entre os variados problemas nestes campos, o Brasil possui uma frágil política pública que dificulta o enfrentamento da pobreza, violência de gênero e racial.

As políticas públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade formal, anunciadas pelo Estado liberal<sup>2</sup>, pouco ajudam amenizar essas desigualdades em nosso país. Pois, a política pública brasileira que norteada pelo liberalismo e pelo direito moderno contribui para a permanência de uma cultura racional, técnico-produtiva comercial, capitalista e individualista. Vemos nessas políticas certo excesso de normatividade e centralidade, com o posicionamento do impessoal, que acaba favorecendo a exclusão de pessoas. Sob essa perspectiva, o reconhecimento da igualdade formal pela lei não foi e nem é suficiente. O princípio da igualdade formal nos leva acreditar que todos/as são tratados/as com igualdade pela lei, rejeitando o princípio da equidade. Essa logicidade se compõe da formatação ideológica liberal, do direito e da política pública. Faz parte da rede que conecta pontos para produzir e reproduzir os interesses capitalistas.

Os entrelaçamentos entre o jurídico, o econômico e o político se justificam pela crença, pela moral e pela força ideológica de que todos/as têm oportunidades iguais. A lei existe para assegurar essa igualdade ilusória. O direito privado e as relações de propriedade são declarados como resultado da vontade mais generalizada. Nessa percepção, os direitos humanos positivos (os direitos humanos escritos e garantidos pelas Leis de uma sociedade) e, logicamente, as políticas públicas contemporâneas, herdaram do iluminismo, do liberalismo político e das revoluções do século XVIII a defesa radical da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

A materialidade da vida negada demonstra que a falta de efetividade das políticas públicas se fundamenta numa ética universalista da cultura hegemônica<sup>3</sup> contemporânea, que causa sofrimentos às pessoas pobres, indígenas, às populações negras, mulheres, crianças e

---

<sup>2</sup> Trata-se do Estado organizado segundo os princípios do liberalismo que se pauta principalmente na liberdade individual, no direito à propriedade, na igualdade civil, na valorização da lei e na segurança do indivíduo e da propriedade.

<sup>3</sup> Hegemonia cultural é um conceito formulado pelo filósofo Italiano Antônio Gramsci. A hegemonia cultural está inserida no conjunto das funções de domínio, na direção moral e intelectual exercido por uma classe dominante e, por consequência, assimilados pelo povo.

adolescentes. As políticas públicas nos procedimentos do mundo globalizado regulamentam o social com decisões transnacionais e mercadológicas. O mercado torna-se motor das políticas e da vida das pessoas em suas mais remotas comunidades. Dessa forma, os direitos material e subjetivo se efetuem nas condições concretas dos sujeitos, atendem às suas necessidades reais que não se misturam ao todo, como único modo de vida, firmemente protegido pela ética universal que vem se perpetuando numa totalidade excludente. A ampliação dos direitos deve estar ligada às exigências materiais. Se a vítima (quem tem a vida negada – sujeito negado) não pode participar da comunidade discursiva dialogando sobre sua vida, o conteúdo hegemônico válido não é eficaz para ela enquanto vítima de um sistema.

As populações indígena e negra brasileiras são as mais afetadas pela desigualdade social. Das pessoas brancas pobres, 5,1% sobrevivem com 30 dólares mensais. O percentual sobe para 10,6% em relação a índios e negros. Os povos afrodescendentes e indígenas enfrentam o maior índice de pobreza, de fome e de miséria. O relatório de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre população étnica e seus indicadores socioeconômicos no Brasil reafirma a absurda disparidade entre negros e brancos. A maioria dos/das mais pobres é de negros/as e indígenas. Os resultados revelam que não existe um Brasil igualitário. A democracia racial no Brasil ainda é um mito. Os/as negros/as são 51,1% (incluindo pardos/as) da população brasileira e os/as indígenas 0,7%. São somente 20% dos/das negros/as do Brasil que ganham mais de dez salários mínimos. Treze por cento de negros e negras com idade a partir de 15 anos são analfabetos/as. Entre as crianças indígenas, 15% estão abaixo do peso normal e 12% estão subnutridas.

A institucionalização do racismo no Brasil contribui para a manutenção dessas desigualdades. O racismo é afirmação de superioridade de uma raça sobre outras, como forma de manutenção do poder e do domínio cultural, social, econômico e político. Pode tomar diversas formas, sendo que a segregação é a mais ostensiva. O racismo oprime, deixa as pessoas frágeis e submissas porque ele é uma forma de opressão. Em geral, negros/a e indígenas não são tratados/as com dignidade. São vítimas de preconceitos e discriminações. Os estereótipos e preconceitos em relação aos povos afrodescendente e indígena foram construídos pela sociedade racista, de classe e machista. Mas, é bom salientar que:

[...] a prática do racismo está estritamente ligada à defesa de interesses sociais e econômicos das elites dominantes. Não se trata apenas de “preconceito”, ou de discriminação, [...]. Racismo seria a expressão mais

forte e violenta, resultante de preconceitos não discutidos, de discriminações não questionadas ao longo de um determinado processo histórico-cultural (TEODORO, 1996, p. 99).

O racismo no Brasil foi estruturado com fortes componentes ideológicos, atingindo principalmente as populações negra e indígena. A negação étnico-racial é a maior responsável pela exclusão e violação de direitos humanos de índias/os e afrodescendentes. O cotidiano de submissão desses povos à pobreza sublinha a compreensão de que eles não são sujeitos de direitos. Os/as brasileiros/as mais pobres são negros/os e indígenas. A renda da população branca permanece bem mais alta que a da população negra e índia. Esses grupos étnicos têm os menores rendimentos *per capita* familiares.

Uma questão que tem dificultado a compreensão do racismo, especialmente no Brasil, tem sido a relação entre racismo e pobreza. Frequentemente a esquerda brasileira tende a subestimar a importância do racismo, considerando que no Brasil o que temos é um problema de pobreza. Podemos considerar pelo menos duas linhas de interpretação na explicação do racismo: uma considera que o racismo e a discriminação racial resultam da distribuição desigual do poder político e econômico nas sociedades. Outra visão considera que o racismo desenvolveu-se como uma justificativa da expropriação da terra e dos meios de produção. De acordo com esta teoria, a persistência e a mutação do racismo é relacionada direta e indiretamente ao fato de que é negado aos grupos discriminados o acesso aos meios essenciais de sobrevivência, tais como a terra, os empregos, habitação, educação, serviços de saúde e planejamento familiar. Nesta visão, a pobreza dos grupos discriminados resulta do racismo, o qual é, por sua vez, relacionado à distribuição dos recursos. A exclusão social é, assim, uma das faces contemporâneas do racismo. Assim, para combater a pobreza, é necessário combater o racismo. Qualquer que seja a vertente interpretativa adotada, contudo, não há como combater um dos vilões – racismo ou pobreza – sem combater o outro. Tal compreensão da centralidade da necessidade do combate à pobreza para se combater o racismo não implica, absolutamente, o não reconhecimento da necessidade de ações que, para além da pobreza, combatam as idéias e ideologias racistas, sem as quais o racismo não existiria (ROLAND, 2001, p. 2).

Além disso, a desigualdade entre brancas/os, pretas/os e pardas/os exprime-se ao se observar a forma pela qual se dá a ocupação no mundo do trabalho. Pessoas brancas possuem os melhores cargos e empregos. Ao mesmo tempo, negras/os são empregadas/os sem carteira e representam a maioria das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticas/os. As pessoas

brancas têm em média situação bem melhor que as pessoas negras e índias<sup>4</sup>. As barreiras são raciais, de gênero, e não só econômicas. Isso mostra que as democracias racial e de gênero são mitos.

De uma forma geral, a pobreza deve ser combatida, e as políticas de equidade fortalecidas. As políticas públicas universalistas, além de não serem zelosas em relação às necessidades específicas, assumem o papel de tutoria dos povos indígenas. O processo tutorial se confronta com o poder da comunidade, interferindo na autonomia indígena. Nesse formato de atuação das políticas públicas, quanto mais o Estado interfere na vida dos povos índios, com menos autonomia eles se sentem. A forma de organização das políticas públicas da sociedade brasileira não corresponde à organização das comunidades indígenas. O Estado brasileiro, de cunho autoritário e colonizador, não respeita a cultura indígena. A política estatal impõe seu modo de organização a essas populações.

Em uma das atividades<sup>5</sup> na fronteira Brasil-Paraguai, em Mato Grosso do Sul, em que procurávamos meios de enfrentamentos à violência contra mulheres indígenas, Rosenildo Barbosa (aldeia Rancho Jacaré, município de Caarapó) e Cacique Jorge, (aldeia Pirakuá,

---

<sup>4</sup> A pesquisa, *Os Negros nos Mercados de Trabalho Metropolitanos*, realizada pelo Dieese, Fundação Seade e Ministério do Trabalho, através do Sistema Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), em 2013, evidencia as desigualdades entre negros/as e não negros/as. Os postos de trabalhos ocupados pela maioria da população negra são de pedreiros, pintores, frentistas, repositores de mercadorias faxineiros, lixeiros, serventes e empregados domésticos. A carga horária de trabalho entre o povo negro é elevada, o trabalho envolve ações repetitivas, desgastes físicos e baixo salários.

O Relatório chama a atenção para outra perversidade, o aumento de escolaridade dos/as negros/as não ajuda a diminuir as desigualdades sofridas por esta população. Muito pelo contrário. A desigualdade salarial no mercado de trabalho aumenta exageradamente quando negros e negras possuem o ensino superior completo.

No recorte sexo, o rendimento por hora das mulheres é, em média, inferior ao dos homens em todas as regiões analisadas.

[...] No biênio 2011-2012, destaca-se o peso relativo dos Serviços Domésticos para a ocupação dos negros, assumindo, em boa parte das regiões pesquisadas, papel relevante na ocupação da população feminina. No total metropolitano 19,2% das mulheres negras estava nesta ocupação, para 10,6% das mulheres não negras, uma diferença de 8,6% percentuais. Em seis regiões, o emprego doméstico assume o papel de primeiro ou segundo setor mais importante para a ocupação das trabalhadoras negras em contrapartida às não negras (DIEESE, PED, 2013, p.9-10).

Em relação ao povo indígena, destacamos o Relatório: *Violência contra os povos indígenas no Brasil*, de 2014. Os povos indígenas vivenciam graves violências denunciadas: a falta de segurança alimentar, desalojamentos das suas próprias terras, desempregados, subempregos, moradias precarizadas, falta de saneamento básico, prisões injustas, torturas pela polícia, discriminação, desnutrição, altas taxas de suicídio e precárias políticas de assistência social.

<sup>5</sup>A referida atividade fez parte do projeto Cunã (do Guarani, “mulher”), financiado pela Onu Mulheres e executado pelas organizações sociais: Base Investigaciones Sociales - Base IS (Paraguai), Sobrevivencia (Paraguai) e o Instituto Brasileiro de Inovações pró-Saudável do Centro Oeste-IBISS-CO (Brasil), iniciado em novembro de 2010 e finalizado em dezembro de 2014. O projeto objetivou promover o protagonismo de jovens mulheres indígenas na fronteira Brasil/Paraguai para que elas diagnosticassem e conhecessem a realidade de violações de direitos, especificamente, a violação referente ao tráfico de mulheres indígenas nesses territórios e para que incidam nas políticas públicas paraguaias e brasileiras.

município de Bela Vista), ambos, índios guarani-kaiowa, demonstraram nas suas falas a atuação autoritária dos governos nacional e estadual nas comunidades indígenas. Rosenildo disse que:

[...] a melhor solução contra a violência que vejo é a escola da vida. Que as pessoas sejam educadas para não serem violentas. Procuramos educar nossos filhos através dos mitos existentes em nossa aldeia. O ensino médio não ensina a escola da vida. Hoje os indígenas não têm mais a escola da vida.

O Cacique Jorge acrescentou:

Na escola da vida é que se aprende a cozinhar, a preparar a roça, a plantar rama, saber quando a melancia está madura para levar para casa, aprender a laçar, cavalgar, fazer armadilha, pescar. Hoje, na cultura do branco, só se pede comida por telefone, ninguém mais sabe cozinhar. A gente quer educar nossas crianças assim, mas, o Conselho Tutelar diz que isso não é educação.

Para as lideranças, o Conselho Tutelar deveria ser diferenciado e criar leis diferenciadas *com e para* as comunidades indígenas.

Do ponto de vista jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem um modelo ideal, porém é um erro levá-lo para os povos indígenas e impor seu seguimento. As/os jovens não sabem mais construir suas casas, não sabem a rezas e acabam eliminando seu poder de decisão. Se a/o filha/o se adoecer, entrega para a professora. Se há violências, é o/a professor/a que resolve.

Diante da situação de violência contra as mulheres, as lideranças indígenas defenderam a necessidade de fazer um fórum das comunidades para criar regras claras, leis internas, de como a comunidade deve se comportar. A forma de organização imposta pelo Estado, de instituir a controversa figura do capitão, é também exemplo de intervenção autoritária, sobre a qual as índias e os índios debatem. O capitão representa o Estado. O capitão não tem mecanismo para resolver os problemas vivenciados na comunidade.

Esse sistema se confronta com o papel de organização por lideranças internas. As políticas públicas criam mais dificuldades na medida em que a comunidade perde sua autonomia e não resolve seus problemas.

Uma ação imposta influencia de forma muito ampla nas comunidades. O sistema tradicional é deturpado e o conhecimento tradicional vai sendo eliminado, porque as políticas públicas não dialogam com sistemas tradicionais dos povos indígenas. Quando o sistema de saúde brasileiro não permite o parto em casa pelas parteiras tradicionais, as mulheres perdem

esse saber. Não sabem mais fazer parto. E os laços comunitários vão se perdendo. Na cultura indígena, uma parteira que coloca um bebê no mundo se responsabiliza por ele. As parteiras tornam-se mães das crianças que elas fizeram o parto. Os diálogos, as parcerias, os agrupamentos vão se perdendo com as intervenções autoritárias. Hoje, indígenas moraram sozinhas/os. O grupo familiar não se relaciona mais com a mesma frequência de antes. As pessoas não se visitam mais com a mesma constância de antes. As famílias estão se fragmentando, se individualizando. Sem o vínculo da coletividade, as pessoas ficam fragilizadas. Os constantes enforcamentos de adolescentes indígenas têm a ver com a falta de expectativa, com a ausência de autonomia, de direitos e de elos comunitários fortes.

O diálogo é essencial, porque a comunidade tem por base a oralidade. Quando há troca entre a/os comunitárias/os, o povo se acalma. A reza, os momentos da coletividade são fundamentais para recuperar as memórias de experiências vivenciadas no passado e elucidar as novas. Como nos ensina a professora Graciela Chamorro, dedicada pesquisadora entre os indígenas Kaiowa, no estado de Mato Grosso do Sul:

[...] O retorno às experiências mítico-históricas permite recriar a terra ritualmente e reorientar a comunidade para as antigas referências e práticas culturais do grupo. Voltar aos tempos primeiros, contudo, não é repetir esse passado, é inspirar-se nele. Sintomaticamente, as terras por eles reivindicadas como terras de ocupação tradicional, e que se encontram incorporadas ao agronegócio, são denominadas de *tekoharã*, “nosso futuro *tekoha*”, “o lugar no qual viveremos segundo nossos usos e costumes” (CHAMORRO, 2015, p.25).

A materialidade concreta vivenciada pelas pessoas em comunidade tem um conteúdo de verdade que é inquestionável, e o consenso intersubjetivo possui um conteúdo de validade, a moral formal, pois trata-se de uma construção comunitária que respeita e considera o argumento do outro. Por isso, “O discurso mítico define o sentido do caminhar e fornece a direção para onde se caminha, sendo que esse caminhar se realiza na história com seus percalços, suas desventuras e incertezas” (CHAMORRO, 2015, p. 26). O discurso intersubjetivo comunitário proporciona a reflexão crítica. A professora Graciela Chamorro nos revela isso na sua pesquisa com os índios Kaiowa, “[...] sua interpretação da história não é apolítica, pois seus mitos emprestam imagens, linguagem e sentido às suas bandeiras de luta política” (CHAMORRO, 2015, p. 27). A conversa ajuda a resolver os conflitos. O aconselhamento é uma constituição importante.

Mas, o jurídico pouco responde às necessidades e aos anseios das comunidades. As políticas públicas muitas vezes contribuem para o processo de alienação de índias e índios. A resolução dos problemas indígenas no Brasil é de pouca radicalidade. O governo tenta minimizar os problemas adotando medidas parciais. A reparação das desigualdades históricas dos povos indígenas acabou sendo trocada pela tutela do Estado.

Para as/os guarani-kaiowa, são as famílias que elegem seus líderes, os caciques. Todos os problemas e decisões devem ser resolvidos juntamente com seu povo. Por isso, devemos ter cuidado para não impor nossa forma, modelos de organização, para os povos indígenas. Muitas vezes, propomos um jeito pré-determinado de organização aos povos das comunidades tradicionais. Precisamos ter cuidado para não dar a nossa referência de organização. Compreender que comunitárias/os criticamente podem consensualizar o desenvolvimento das suas vidas. A vítima pode romper com o consenso da exclusão imposta a ela e criar novos pactos morais.

Quem argumenta com pretensão de validade prática, a partir do reconhecimento recíproco como iguais de todos os participantes que por isso mantêm simetria na comunidade de comunicação, aceita as exigências morais procedimentais pelas quais todos os afetados (afetados em suas necessidades, em suas consequências ou pelas questões eticamente relevantes que se abordam) devem participar facticamente na discussão argumentativa, dispostos a chegar a acordos sem outra coação a não ser a do argumento melhor, enquadrando esse procedimento e as decisões dentro do horizonte das orientações que emanam do princípio ético-material já definido (DUSSEL, 2002, p. 216).

A libertação possui uma ética, a ética da vida, que não pode deixar de desconsiderar a materialidade concreta do sujeito (o conteúdo da ética), a exterioridade desse sujeito (a existência do outro), os consensos intersubjetivos (a moral-formal), as suas estratégias de ação (a factibilidade ética) e a crítica ética (razão ética – feita a partir da negação da vida que impossibilita sua produção, reprodução e desenvolvimento e da necessidade de afirmação comunitária das vítimas). Essa ética rompe com a totalidade excludente, altera, critica, constrói com o outro que se revela resistindo às determinações e condicionamentos da totalidade, promove a festa da proximidade. Os fundamentos dessa ética perpassam primeiramente pelos aspectos ético-material, moral-formal e factibilidade ético-procedimental; e depois pelos processos da criticidade: ético-material-crítico, moral-formal-crítico e práxis da libertação (factibilidade ético-crítica).

A vítima tem voz para argumentar criticamente e conduzir seu agir em comunidade. As vítimas resolvem e podem se expressar: “O que queremos é o que nos falta para produção, reprodução e desenvolvimento da nossa vida. A sociedade que queremos é aquela que nos oferece o bem, a vida razoavelmente boa” (DUSSEL, 2002, p. 559). E isso é crítico, intersubjetivo e válido. O critério de transformação ético-crítico é um critério de factibilidade em referência às possibilidades de libertação da vítima ante os sistemas de dominantes. A vítima se revela por não conseguir viver dignamente.

Por sua vez, o princípio-libertação enuncia o dever ser que obriga eticamente a realizar a dita transformação, exigência que é cumprida pela própria comunidade de vítimas, sob sua responsabilidade, e que se origina, prático-materialmente, como normatividade a partir da existência de um certo poder ou capacidade (o ser) na dita vítima. Porque há vítimas com uma certa capacidade de transformação, pode-se e deve-se lutar para negar a negação anti-humana da dor das vítimas, intolerável para uma consciência ético-crítica (DUSSEL, 2002, p. 559).

Sob essa noção, a política pública deveria ser vinculada à ética e atuar na afirmação total da vida humana. A ação deve partir pela situação real e concreta do ser humano. A vida humana é o conteúdo da ética. Estamos delimitando a ética da vida, que é uma ética crítica, é uma ética da libertação que tem sempre como fim a proteção da vida. O fundamento universal da ética é:

[...] o princípio da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade. Este princípio tem a pretensão de universalidade. Realiza-se através das culturas, motivando-as por dentro, assim como aos valores ou às diversas maneiras de cumprir a “vida boa”, a felicidade, etc. Mas todas estas instâncias nunca são o princípio universal da vida humana. O princípio penetra todas elas, incitando-as à sua auto-realização. As culturas, por exemplo, são modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro. Toda norma, ação, microestrutura, instituição ou eticidade cultural têm sempre e necessariamente como conteúdo último algum momento da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana em concreto (DUSSEL, 2002, p. 93).

As vítimas ou os que se solidarizam com as vítimas realizam diariamente ações, constroem normas, organizam instituições ou transformam sistemas de eticidade. A vida humana é entendida no contexto físico, histórico, cultural, ético, estético e espiritual, sempre num âmbito comunitário.

A realização dos direitos humanos é dificultada pelo projeto ético excludente, moderno e totalitário. Para as instituições de direitos se realizarem, requer-se interferência nas estruturas econômica e política que são cada vez mais opressivas. O direito se insere na política. Sendo assim, ele exige novos pressupostos e metodologias de atuação com as práticas sociais.

O Estado que prioriza os interesses coletivos constrói caminhos para que se efetive a participação popular. Os mecanismos de participação podem partir de um planejamento participativo, capaz de proporcionar mecanismos para que homens e mulheres consigam desvelar o emaranhado ideológico que os impede de ser sujeitos éticos dotados de poder enquanto atores sociais com capacidade de transformação. O poder tem de ser a vontade de vida. Pois, “o poder é força, ímpeto, capacidade de transformação. Na essência o poder é vontade de vida” (DUSSEL, 2002, p. 617). Se acreditarmos nisso, a participação pode ser pensada sem os elementos da submissão, pelo despertar da consciência política.

As ações afirmativas são ações temporárias, especiais, geralmente inseridas em uma política específica. Seu objetivo é garantir a equidade e ajudar a amenizar a marginalização de um grupo que teve desvantagens históricas, sejam elas, de plano econômico, social e cultural. As políticas afirmativas preveem a inclusão, reparação, geralmente por meio de uma porcentagem, às pessoas historicamente desfavorecidas socialmente ou em setores determinados.

Intensificações de melhorias das políticas públicas universais acopladas a políticas específicas amenizariam essas diferenças [que levam à exclusão]. A condição econômica é demarcada juntamente com outros fatores. Então não adiantaria, por exemplo, aumentar o número de emprego no Brasil porque negros/as, indígenas e, de forma geral, as mulheres, continuarão fora do mercado de trabalho por causa do racismo e do machismo fortemente vigentes na sociedade. A discriminação e o preconceito de gênero muitas vezes ocorrem de forma velada, e a população não se dá conta. Acorda-se que essas diferenças acontecem somente devido à ausência de desenvolvimento socioeconômico (PEREIRA, 2014, p. 32).

Em acordos e declarações (embora quase nada cumprido), antes da Constituição de 1988 (incluindo os anos de 1960) o Brasil é signatário de conteúdos internacionais antirracistas.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

**Artigo 1.**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

**Artigo 2.**

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ORGANIZAÇÃO..., 1998).

- Convenção nº 111, de 1958: discorre sobre a discriminação em relação a emprego e profissão:

**Artigo 2º**

Qualquer membro para o qual a presente Convenção se encontra em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, como objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria (BRASIL, 1968).

- O Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, anexa o conteúdo da Convenção 111 estabelecendo a execução e o cumprimento integral dela pelo Brasil.

- Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo de Ensino, adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960. Essa convenção, promulgada no Brasil pelo Decreto 63.223, de 6 setembro de 1968 (ORGANIZAÇÃO..., 2003), define, em seu artigo I, que:

[...] o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino e principalmente:

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem [e da mulher].

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965:

***Artigo II***

Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial e de promoção da harmonia entre todas as raças.

***Artigo V***

Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (BRASIL, [s.d]).

No artigo 3º, inciso IV da Carta Constitucional Brasileira de 1988, consta que o Estado Nacional deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2014a, p. 9). Ainda na Carta atual do Brasil, artigo 4º, inciso VIII, há o seguinte: “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (BRASIL, 2014a, p. 9). A Constituição de 1988 reforça em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 2014a, p. 9). No mesmo artigo quinto, está estabelecido, nos itens XLI e XLII, respectivamente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão” (BRASIL, p. 10).

Do arcabouço jurídico brasileiro de enfrentamento ao racismo, destacamos a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. “Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL) Os crimes são qualquer discriminação de cunho racial, como impedir ou obstar o acesso ao emprego ou quaisquer espaços físicos; deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores/as; impedir a ascensão funcional do/a empregado/a ou obstar outra forma de benefício profissional; impedir casamento intrarraciais etc.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no artigo 37, parágrafo 2º, define como prática “[...] abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza” (OLIVEIRA 1991, p. 11). O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 5º, ordena que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. A Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, contra a tortura, define, no artigo 1º, inciso I, letra c, que “constitui crime de tortura constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental [...], em razão de discriminação racial ou religiosa” (BRASIL, 1997a, p. 6742). Sobre a Lei n. 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, enfatizamos o

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 4º. O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (BRASIL, 2014b, p. 19).

A Constituição de 1988 passou a ser o maior documento em defesa da justiça social e atenção à dignidade do povo brasileiro. O texto constitucional deu passos firmes em direção à democracia e ao mesmo tempo visando aos direitos humanos.

Introduz a Carta de 1988 um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria da história constitucional do país. É a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias, para, então, tratar do Estado, de sua organização e do exercício dos poderes. Ineditamente, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, passando a compor o núcleo material intangível da Constituição (artigo 60, parágrafo 4º). Há a previsão de novos direitos e garantias constitucionais, bem como o reconhecimento da titularidade coletiva de direitos, com alusão à legitimidade de sindicatos, associações e entidades de classe para a defesa de direitos (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p. 130).

O conteúdo constitucional é amplo e tem como princípios democráticos básicos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. São objetivos da República brasileira: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza, a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proíbe-se a prática da tortura. Firma-se a liberdade de manifesto do pensar, da expressão, de comunicação, de consciência, de crença, de reunião e de associação. Combate-se a violação da intimidade, da residência e da correspondência. Atenta-se para os seguintes direitos: a educação, a saúde, o trabalho, as relações trabalhistas, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância, a assistência às pessoas desamparadas, a propriedade que atenda à função social, o acesso à Justiça, a petição, a ampla defesa, o *habeas corpus* e o *habeas data* gratuitos<sup>6</sup>. Instituiu-se que todas as pessoas são dignas de direitos políticos e partidários. Proíbem-se os tribunais de exceção, a prática do racismo, a pena de morte, a prisão perpétua e outras prisões arbitrárias. Aceitam-se mandados de segurança, plebiscito, referendo, iniciativas e ações populares.

A Constituição de 1988 é um marco à vivacidade dos direitos humanos no Brasil. Sua afirmação sobre os direitos da pessoa abre caminhos para que o Brasil construa um Estado atento às necessidades de seu povo. Cabe-nos a vigilância e a luta para que os direitos da/do cidadã/ão aconteçam amplamente no nosso país. O Estado social brasileiro tenta cumprir seu papel de ampliar as garantias de direito, alicerçando à população bases materiais mínimas para sua existência.

Entre novembro de 1995 e março de 1996, o Brasil elaborou o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 1), que enfatiza os direitos civis e políticos. Um ano depois da conclusão do PNDH 1, criou-se a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH) na estrutura do Ministério da Justiça. Em 1999, a SNDH foi transformada em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH), com representação garantida nas reuniões dos ministérios. Atualmente esse órgão é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR). A SDH trata da articulação e implementação de políticas

---

<sup>6</sup> O *habeas corpus* é uma medida jurídica para proteger o ser humano quando a sua liberdade é constringida. Pois, liberdade é um direito fundamental.

O *habeas data* trata do direito de obter informações e registros que possuam ao seu respeito em repartições públicas ou particulares.

públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos. As principais ações da Secretaria são o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, o programa Brasil sem Homofobia, o combate à tortura e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Em 2002, a Secretaria revisou e atualizou o PNDH 1, com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e publicou o PNDH II. A revisão e a construção desse documento se deram com a participação das entidades da rede de garantia de direitos.

Com a redemocratização do país, principalmente a partir da Constituição de 1988, pressionado pelos movimentos sociais, o poder público assume postura mais ativa diante das questões de raça, gênero, etnia, e adoção de ações afirmativas. Deparamos com muitos entraves na construção das políticas afirmativas no nosso país. Além de outras dificuldades, o Brasil enfrenta o mito da democracia racial. Na concepção da maioria do povo e governantes brasileiros, todas as cidadãs e todos os cidadãos devem ser tratados com igualdade. As principais polêmicas avultam que as políticas afirmativas são privilégios ou anuência de incapacidade de negras/negros e indígenas. Defrontamos com o discurso protetor da igualdade formal: se a política pública for boa para os/as pobres, será boa para os povos negro e indígena. Poucos são os argumentos que destacam as políticas específicas como garantias de direitos. Entre as medidas de ações afirmativas, as cotas raciais são as mais contestadas, tanto no contexto acadêmico quanto na sociedade.

A adoção de políticas de ação afirmativa no Brasil caracterizaria a garantia de um direito ou o estabelecimento de um privilégio? Aqueles que as percebem como um privilégio atribuem-lhes um caráter inconstitucional. Significariam uma discriminação ao avesso, pois favoreceriam um grupo em detrimento de outro e estariam em oposição à idéia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de “vencer por si mesmo”. Para os que as entendem como um direito, elas estariam de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação. Não constituiriam uma discriminação porque seu objetivo é justamente atingir uma igualdade de fato e não fictícia (MOEHLECKE, 2002, p. 210).

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinado a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição no Brasil, revela:

[...] o que ficou evidenciado nas reflexões, por parte dos movimentos sociais, representantes civis e lideranças indígenas, foi a crítica pontual sobre a descontinuidade nas políticas públicas e a falta de uma sistemática mais eficaz em termos de ação institucional mais coordenada e cooperativa (BRASIL, 2008, f. 38).

Não somente as comunidades tradicionais padecem com a ineficiência das políticas públicas universalistas. Outras organizações sociais fora dos padrões determinados pelo posicionamento do Estado liberal e democraticamente frágil, como moradores/as de favelas, cortiços, periferias etc., são rejeitadas pelas políticas e incompreendidas nos seus contextos diferenciados da cultura estabelecida como certa ou adequada. A não-compreensão das culturas diferenciadas afeta a construção moral de uma comunidade.

Os povos tradicionais demandam séria inserção da temática racial na agenda das políticas públicas de âmbito federal. O governo federal, a partir de 2002, demonstra certas intencionalidades de políticas afirmativas e anunciou conjunto de ações para população negra. O Estado Nacional definiu: reduzir as mortes por homicídio na juventude negra; estabelecer acordos para a inclusão da população negra no mercado de trabalho; realizar e apoiar campanhas de valorização da pessoa negra e de enfrentamento ao racismo, divulgando as manifestações da cultura, a memória e as tradições afro-brasileiras; adotar medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo institucional; e reduzir a morbidade/mortalidade materna entre as mulheres negras.

Quanto aos povos indígenas, o poder nacional definiu, em 2002, diretrizes e estratégias de atuação a partir do investimento na:

[...] Política de Proteção e Promoção dos Povos Indígenas visando a posse plena, pelos povos indígenas, de seus territórios, [que] deve ser focada nos seguintes eixos de atuação, que devem ser pautados pelo reconhecimento da autonomia indígena, pelo reconhecimento da necessidade de políticas específicas e diferenciadas, pela incorporação da temática indígena por outros órgãos públicos e pelo diálogo intercultural:

- proteção social
- etnodesenvolvimento
- regularização fundiária
- monitoramento e fiscalização territorial
- gestão ambiental e territorial (BRASIL).

Mesmo considerando os esforços governamentais, no nosso Brasil, 75% dos quilombolas vivem na extrema pobreza. Precisamos avançar em construções mais sólidas de políticas afirmativas.

As iniciativas têm sido muitas vezes marcadas por falta de continuidade, de recursos ou de abrangência, ao mesmo tempo em que se ressentem de uma estratégia comum em que os diversos campos de intervenção pública possam afirmar sua complementaridade, fixada em diretrizes, metas e objetivos debatidos e pactuados (JACCOUD, 2008, p. 133).

Para construções mais avivas no campo das políticas afirmativas precisamos compreender que as instituições públicas brasileiras possuem ainda um grau elevado de dificuldades para romper com o racismo institucional. Sendo assim, é importante estimular e ampliar os debates sobre a temática racial com a sociedade civil e com gestores/as das instituições governamentais, e também, estabelecer coordenação capaz de dialogar e ampliar os programas de enfrentamento ao racismo e melhorar os seus monitoramentos e avaliações.

O caminho é longo e os obstáculos postos são significativos. A adoção de políticas de combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação é condição básica para que as iniquidades sejam proscritas e o país possa enfim galgar o caminho de uma verdadeira ordem democrática, onde as pessoas não sejam medidas por sua aparência física ou seu biótipo. O Brasil que se busca, o país do desenvolvimento com igualdade de oportunidades e de acesso a bens e serviços, deve ter como desafio primeiro o combate ao problema racial, essa chaga secular que, finda, deverá abrir uma nova etapa na existência da sociedade brasileira (THEODORO, 2008, p.175).

O enfrentamento do racismo exige ações em diferentes espaços da vida social. Para isto, torna-se impreterível também, investir no combate do racismo direto (declarado) e indireto (velado). E mais ainda, fortalecer o processo de eliminação da cultura racista assimilado pela sociedade brasileira, tão fortemente respaldado pelo mito da democracia racial e pela ideologia do branqueamento<sup>7</sup> no nosso País. Ter compromisso com as populações

---

<sup>7</sup> A democracia racial é estruturada pela falsa crença de que todos/as brasileiros/as são iguais perante a lei. O Brasil não faz distinção entre as raças e vivemos num todo harmonioso. A segregação racial não existe. Isso é um mito.

A política de branqueamento como solução para o Brasil, entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, buscou eliminar as diferenças raciais dos negros e dos índios. O intuito era apurar a raça brasileira, transformando-a num só povo, de modelo branco, vivendo harmonicamente e com consenso. A mistura racial poderia também amortecer os conflitos sociais. O branqueamento através da miscigenação tornou-se aspecto fundamental para nortear essa política.

marginalizadas é uma obrigação ética da sociedade brasileira. Para termos democracia, de fato, o Brasil necessita eliminar a pobreza e a opressão racial que marginalizam mais da metade da sua população. Enfrentar o racismo, o preconceito e a discriminação racial presentes na sociedade brasileira é uma forma de saldar um débito que Brasil tem as populações indígena e negra. Aboliremos, assim, a incapacidade do Brasil de tomar uma decisão, sair do impasse, fingindo que não há sério problema de natureza racial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007. *Relatório*. Brasília: Câmara dos Deputados, maio 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpindio/relatorio-final-aprovado-1/Relatorio.pdf/view>>. Acesso em: 19 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais números 1/1992 a 83/2014, pelo Decreto legislativo número 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão números 1 a 6/1994. 42.ed. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014a. (Série textos básicos; n. 85). Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18999/constituicao\\_42ed.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18999/constituicao_42ed.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco-Brasil, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 63.223, de 6 de Setembro de 1968. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. In: *Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos, Área das Comunidades Indígenas*. Curitiba: MPPR, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.indigena.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=52>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111/1958 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. In: *Legislação*. Brasília: *Presidência da República*, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1968. Disponível

---

Apesar de ter fracassado o processo de branqueamento físico da sociedade, seu ideal inculcado através de mecanismos psicológicos ficou intacto no inconsciente coletivo brasileiro, rodando sempre nas cabeças dos negros e mestiços. Esse ideal prejudica qualquer busca de identidade baseada na “negritude” e na “mestiçagem”, já que todos sonham ingressar um dia na identidade branca, por julgarem superior (MUNANGA, 1999, p.16).

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_ Decreto n. 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. In: *Divisão de Atos Internacionais*. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_ *LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*: Lei n. 9.394 (Lei Darcy Ribeiro), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 9.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014b. (Série legislação; n. 118). Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17820/ldb\\_9ed.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17820/ldb_9ed.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 jul. 2014.

\_\_\_\_ Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: *Legislação*. Brasília: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_ Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: *Legislação*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2011.

\_\_\_\_ Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, ano CXXXV, n. 66, p. 6742, 8 abr. 1997a. Seção 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=08/04/1997>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

\_\_\_\_ Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. *Política indigenista no Brasil: avanços e desafios*. Brasília: Funai, 2002. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/todos-presidencia/2901-politica-indigenista-no-brasil-avancos-e-desafios?start=5>> . Acesso em: 13 nov. 2014.

\_\_\_\_ Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNH I)*. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html>> Acesso em: 19 nov. 2014.

\_\_\_\_ Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNH II)*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh\\_2\\_integral.pdf](http://dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf)> . Acesso em: 14 dez. 2011.

\_\_\_\_ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da

população brasileira. *Estudos & Pesquisas: informação demográfica e socioeconômica*, Rio de Janeiro, n. 27, 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2010/SIS\\_2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2010/SIS_2010.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. *Política indigenista Fundação Nacional do Índio – FUNAI*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>> Acesso em: 13 nov. 2014.

CHAMORRO, Graciela. *História Kaiowa. Das origens aos desafios contemporâneos*. Graciela Chamorro. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Sistema Pesquisa de Emprego e Desemprego. *Os negros nos mercados de trabalho metropolitanos*. São Paulo: Dieese-Sistema PED, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/materialinstitucional/estatuto.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Traduzido por Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. Tradução de: *Ética de la liberación – en la edad de la globalización y de la exclusión*.

JACCOUD, Luciana. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/download/550/551>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Juarez de (org.). *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. (Série legislação brasileira).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Unesco, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960. In: BRASIL. *Decreto n.º 63.223, de 06 de setembro de 1968*. [Promulga a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino]. Unesco, 2003. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

PEREIRA, Nilda da Silva. Entre violação de direitos e busca dos direitos básicos: uma trajetória de luta das mulheres negras do Brasil. *Conversação*, Campo Grande, ano XI, n. 10, maio 2014, Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste (Ibiss|CO).

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. *Araucaria*, Universidad de Sevilla, Sevilla, España, año/v.8, n.15, p.128-146, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.kehdivieira.com.br/web/files/artigos/1323720411.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

ROLAND, Edna Maria Santos. Sociedade: racismo no mundo: a caixa de Pandora. *Teoria e Debate*, Fundação Perseu Abramo, São Paulo, n. 49, 5 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/racismo-no-mundo-caixa-de-pandora?page=full>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

TEODORO, Maria de Lourdes. Elementos básicos das políticas de combate ao racismo brasileiro. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Estação da Ciência – Edusp, 1996. p. 95-112.

THEODORO, Mário. À guisa de conclusão: o difícil debate da questão racial e das políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (org.). *O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial as políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.

**RECEBIDO EM: 16/07/2016**

**APROVADO EM: 26/10/2016**